



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021146-37.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, mas verificando que houve a expedição de mandado de prisão, determinaram a imediata expedição de contramandado de prisão, providenciando em seguida o Juízo a quo a intimação do agravante nos termos acima expostos, devendo aguardar em liberdade a intimação para dar início ao cumprimento da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº : 0021146-37.2024.8.26.0041

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1

AGRAVANTE: DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 1762

Agravo em execução – Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e fixação do regime fechado para cumprimento do novo quantum fixado – Pretendida a suspensão da pena alternativa, para cumprimento posterior à pena corporal imposta – Inadmissibilidade – O atual regime em que o agravante se encontra torna impossível o imediato e simultâneo cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, sendo de rigor a conversão em privativa de liberdade – Orientação pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.106, em sede da sistemática de recursos repetitivos – Inteligência do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Regime semiaberto concedido na origem. Necessidade de prévia intimação pessoal para início do cumprimento da sentença, em regime aberto ou semiaberto, segundo entendimento do Colendo STJ. Providência que independe de certificação do Juízo de origem da existência de vaga e determinação de que o paciente não seja mantido ilegalmente em regime mais gravoso. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA** contra as decisões de fls. 35/36 (fls. 841 e 860 dos autos principais de execução 0010848-93.2018.8.26.0041), proferidas pelo d. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca de São Paulo-SP, que converteu pena restritiva de direito concedida no processo 1500494-36.2017.8.26.0536 (2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá - Execução 0002662-57.2023.8.26.0348) e estabeleceu regime fechado, nos termos do artigo 111 da LEP, uma vez que incompatível com a pena privativa de liberdade posterior à pena restritiva de direito em questão, reiterando esta decisão (fls. 36). Outrossim, deixou de apreciar pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (petições de fls. 831/840 e 843/854).

Aduz, em apartada síntese da extensa inicial, que houve falta da fundamentação jurídica concreta, ferindo direito de defesa e contrariando princípios do contraditório e ampla defesa. Alega também que a decisão viola princípios constitucionais da irretroatividade da lei penal mais gravosa, individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Por último, que a decisão unificando as penas e impondo regime fechado também fere princípio da proporcionalidade entendendo haver possibilidade de cumprimento de sua pena de forma individualizada (cumprimento sucessivo das penas).

Pleiteia reforma da decisão e de consequência: concessão de efeito suspensivo ao agravo impedindo que o agravante seja transferido para o regime fechado; revogação de eventual mandado de prisão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

manutenção no regime prisional atual com a possibilidade de cumprimento sucessivo das penas, com o restabelecimento da pena restritiva de direitos imposta e finalmente a progressão do regime (fls.19/20).

Contraminutado o recurso (fls. 26/30), não sobreveio retratação judicial, sendo mantida a decisão (fls. 32).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 42/44).

Em cumprimento ao r. despacho exarado a fls. 47, juntado expediente de fls. 56/60 (ficha do réu e certidão).

Houve juntada de substabelecimento a fl. 65/66.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpro observar que a decisão agravada de fls. 35 vem complementada pela decisão de fls. 36 e encontra-se perfeitamente embasada com fundamentação adequada e suficiente para amparar sua deliberação.

Ao contrário do que sustenta, não se tratou na espécie de reconhecimento de falta grave pelo juízo da execução, mas tão somente a regressão de regime com a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, providência necessária diante da unificação das três condenações do sentenciado, sendo totalmente sem amparo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

argumentação defensiva sobre a violação dos princípios constitucionais da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da individualização da pena.

Feita esta breve digressão, passo à análise do pedido.

O sentenciado cumpria, pela execução principal de nº 0010848-93.2018.8.26.0041, uma pena restante de 02 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão em regime aberto (isto de uma pena inicial de 13 anos e 4 meses por infração aos artigos 159 do CP e Art. 244-B "caput" do(a) ECA, definitiva por v. acórdão publicado em 22/05/2021-fls. 689/691, delito praticado aos 15/01/2017- ficha fls. 875/877).

Foram apensadas à execução duas novas condenações: A primeira por delito praticado em 19.02.2017, executada nos autos nº 0002662-57.2023.8.26.0348, cuja pena é de 2 anos em regime aberto, foi substituída por restritiva de direitos. E a segunda por delito praticado em 03.04.2016, nos autos 0015427-74.2024.8.26.0041, a uma pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto (certidão de fls. 823 dos autos da execução 0010848-93.2018.8.26.0041)

O d. juízo *a quo*, na unificação das penas, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e fixou o regime fechado para o cumprimento das penas (fls. 35/36).

Em suas razões recursais, aduz a Defesa a possibilidade de cumprimento sucessivo das penas, requerendo o restabelecimento da pena restritiva de direitos imposta. O recurso não procede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Entendo como correta a unificação das sanções, conforme estabelecida pelo artigo 111 da LEP.

A disposição deste artigo é exata quando dispõe que “quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”

A respeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp 1.918.287/MG, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n. 1.106):

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

No mesmo sentido é firme a posição do C. Supremo Tribunal Federal de que a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é legítima quando impossível seu cumprimento, como na espécie.

Destaco precedentes dessa C. Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"Agravamento regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Roubo qualificado. 4. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do STJ. Impossibilidade. Ausência de agravamento regimental. Esgotamento das vias recursais. Precedentes. 5. Alegação de ilegalidade na unificação das penas. Inexistência. A conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é legítima quando impossível seu cumprimento. 6. Agravamento regimental desprovido". (HC 216979 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/08/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (RHC 234162 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 09/01/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR CRIME DIVERSO QUE NÃO ADMITE SUBSTITUIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso sobrevenha, no cumprimento de pena restritiva de direitos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que não admite substituição, não configura constrangimento ilegal a reconversão da primeira, seguida da unificação com a segunda, se ambas forem de igual gravidade. Jurisprudência do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 210492 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 10/04/2023).

Portanto, está correta a decisão atacada em afastar a possibilidade do sentenciado cumprir sucessivamente suas penas com o restabelecimento da pena restritiva de direito, posto que com a unificação tornou-se impossível a manutenção da pena substitutiva (restritiva de direitos).

No entanto, em consulta recente aos autos de execução, verifico que após a juntada do cálculo e certidão solicitados pelo despacho desta relatoria a fls. 47, o d. Juízo *a quo*, a fls. 912 dos autos de origem, **retificou a decisão atacada de fls. 841 (p. 35), a saber:** "Ante o teor da certidão de fls. 890/891, retifico a decisão de fls. 841, para constar o que segue: Nos termos do artigo 44, § 5º do CP e artigos 111 e 181 da Lei de Execução Penal, em conformidade com o Recurso Repetitivo – tema 1.106 do STJ, converto a pena restritiva de direitos concedida ao sentenciado DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA, CPF: 228.214.008-70, MTR: 1.068.501-4, RG: 43.417.126-8, RGC: 71.746.836, RJ: 170356583-12, Domiciliar, nos autos do processo nº 1500494-36.2017.8.26.0536 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP e mantenho o regime fechado estabelecido pela última condenação (processo nº 0021947-67.2017.8.26.0050), nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, , eis que incompatíveis com a pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

posterior à(s) PRD(s) em questão. Expeça mandado de prisão, com validade mínima de dois anos, para o imediato cumprimento no atual local de prisão e a regularização junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.

Além do mais, unifico as penas, mantenho o regime de cumprimento das penas em semiaberto . Retifique-se o cálculo. Expeça-se o necessário. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Domiciliar, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA. Int. São Paulo, 17 de março de 2025". (grifei).

Portanto, agora mantido o cumprimento das penas no regime semiaberto.

E observo também que logo em seguida, em decisão indeferindo pedido da Defesa de prisão domiciliar, houve determinação de expedição de mandado de prisão (fls. 936/938): (...) **Trata-se de cumprimento das penas, ora unificadas, em regime semiaberto em que o sentenciado ainda não foi recolhido ao cárcere.** A Defesa formulou pedido de prisão domiciliar em favor de DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA, sob as alegações de que não existem vagas adequadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto e assim, o exercício de atividades laborais, considerando que o sentenciado possui emprego fixo, com residência fixa e vínculos familiares. O representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, e a Defesa reiterou a pretensão (...) Diante do exposto, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de DOUGLAS DIEGO DA SILVA GONZAGA. No mais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

*cumpra-se a decisão de fls.912 e **expeça-se mandado de prisão.** (...) (grifei).*

Esta situação merece observação por parte desta relatoria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 943159 (2024/0335272-0) registrou que "...a jurisprudência desta Corte também passou a adotar o posicionamento no sentido de que, para os condenados ao regime aberto ou semiaberto, deverá ser expedida intimação para cumprimento da pena, não havendo necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada (AgRg no HC 796267/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/4/2023)". Reconhecendo também que a afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, consoante AgRg nº 890.182/ES, Sexta Turm, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje. 3/6/2024. (No mesmo sentido HC Nº 924.908/SP, e 2/7/2024 e HC nº 934.316/SP, de 7/8/2024, rel. Min. Messod Azulay Neto).

No mesmo sentido, aliás, os recentes julgados por esta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus. Execução penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para o início do cumprimento de pena, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. Formalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

inobservada pela autoridade coatora. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida. (HC 2299016-69.2024.8.26.0000 — Rel. Des. Francisco Bruno — Col. 10ª Câmara Criminal — j. 04/12/2024)."

"Habeas Corpus. Expedição do mandado de prisão. Necessidade de prévia intimação pessoal para início do cumprimento da sentença, em regime aberto ou semiaberto, segundo entendimento do Colendo STJ. Providência que independe de certificação do Juízo de origem da existência de vaga e determinação de que o paciente não seja mantido ilegalmente em regime mais gravoso. Constrangimento ilegal reconhecido. Ordem concedida, ratificada a liminar. (HC 2289593-85.2024.8.26.0000 — Rel. Des. Francisco Bruno — Col. 10ª Câmara Criminal — j. 02/12/2024)."

Habeas Corpus. Execução Penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para dar o início ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 23, da Resolução 417/2021. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Criminal. Formalidade não observada pelo Juízo de origem. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida, para que o sentenciado aguarde em liberdade a intimação para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, convalidando-se a liminar. (HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

2392343-68.2024.8.26.0000 — Rel. Des. Jucimara Bueno — Col.
10ª Câmara Criminal — j. 31/01/2025)."

Outrossim, observo ainda, que na data de 11/04/2025 houve publicação no DJE, páginas 18/19 dos comunicados CG 67/2025 e 258/2025, acatando o entendimento do Pedido de Providências do Conselho Nacional de Justiça n. 0008070-64.2022.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda dos Santos). O Comunicado 258/2025 CGJ assim determinou: " (...) A Corregedoria Geral da Justiça *COMUNICA* aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam nas áreas criminal e execução criminal que, diante do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0008070-64.2022.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda dos Santos), deverão ser observadas as orientações a seguir: **1. As Unidades Judiciais deverão verificar, imediatamente, a existência de mandados de prisão pendentes de cumprimento, expedidos em desfavor de pessoa que tenha respondido ao processo em liberdade sem sua prévia intimação, com o objetivo de iniciar o cumprimento de pena em regime inicial aberto ou semiaberto, devendo, em caso positivo, expedir o contramandado de prisão. 2. Não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do mandado de prisão descrito no item anterior nos casos em que, intimada para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, a pessoa tenha deixado de atender à ordem judicial.**" (grifei)

Assim, se faz necessária a prévia intimação pessoal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

do sentenciado para dar início ao cumprimento de pena definitiva em regime prisional semiaberto.

Por conseguinte, **nega-se provimento ao agravo**, mas verificando que houve a expedição de mandado de prisão, **determina-se a imediata expedição de contramandado de prisão, providenciando em seguida o Juízo a quo a intimação do agravante nos termos acima expostos, devendo aguardar em liberdade a intimação para dar início ao cumprimento da pena.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR